## Artigo 6.º

#### Formalização

A moratória é formalizada por adicional aos contratos das operações referidas no n.º 1 do artigo 3.º, em termos a definir pelo IFADAP.

## Artigo 7.º

#### Competências

## 1 — Compete ao IFADAP:

- a) A adopção e o estabelecimento das normas técnicas, financeiras e de funcionamento complementares destinadas ao cumprimento da medida prevista neste diploma;
- b) O processamento e pagamento das bonificações dos juros;
- c) O acompanhamento e fiscalização da aplicação pelos beneficiários dos empréstimos objecto de bonificação.
- 2 Compete às direcções regionais de agricultura a confirmação das áreas afectadas em que se verificaram perdas de produção iguais ou superiores a 20% da produção média em zonas desfavorecidas e iguais ou superiores a 30% da produção média nas outras zonas.

## Artigo 8.º

#### Dever de informação

- 1 O incumprimento de qualquer das obrigações contraídas pelos mutuários deve ser prontamente comunicado pelas instituições de crédito ao IFADAP.
- 2 As instituições de crédito devem fornecer prontamente ao IFADAP todas as informações por este solicitadas relativamente aos empréstimos objecto de bonificação.

### Artigo 9.º

#### Financiamento

- 1 A cobertura orçamental dos encargos financeiros decorrentes da medida de apoio prevista neste diploma é assegurada por verbas do PIDDAC do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.
- 2 Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP recebe uma retribuição, a fixar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

# Artigo 10.º

## Disposição condicional

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte e de acordo com o disposto no artigo 88.º do Tratado de Roma, o regime instituído pelo presente diploma está dependente de decisão da Comissão da União Europeia sobre a respectiva compatibilidade com o direito comunitário.
- 2 Em caso de decisão negativa da Comissão da União Europeia, haverá lugar aos necessários ajustamentos do regime instituído pelo presente diploma junto dos respectivos beneficiários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria* 

Manuela Dias Ferreira Leite — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

#### Decreto-Lei n.º 25/2003

#### de 4 de Fevereiro

A Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, de 13 de Novembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, e pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

Posteriormente, pela Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, foram estabelecidas as regras relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros, transposta para o direito interno igualmente pela Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

Esta matéria veio a sofrer novo impulso legislativo ao nível da União Europeia com a adopção da Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco, a carecer naturalmente de transposição. Nessa medida, e de acordo com o teor do n.º 9 do artigo 112.º da Constituição, a disciplina jurídica decorrente de directivas comunitárias só pode integrar a ordem jurídica nacional sob a forma de decreto-lei, pelo que, para dar integral cumprimento ao disposto constitucional e para obviar à dispersão de actos legislativos, que em muito prejudica a segurança jurídica, procede-se à elaboração de um novo diploma que transpõe a Directiva n.º 2001/37/CE, altera o Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e abarca no seu seio o conteúdo das anteriores portarias.

Com o presente diploma procede-se assim à harmonização ao nível comunitário da fixação de teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, das advertências relativas à saúde e de outras indicações que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, prevendo-se, no entanto, um período transitório durante o qual os produtos podem ainda ser comercializados de modo a permitir a liquidação de existências e a introdução das necessárias alterações na produção.

Concomitantemente, introduz-se a marcação por lotes dos produtos do tabaco, de modo a assegurar a rastreabilidade dos produtos para efeitos da observância do disposto neste diploma.

Com o objectivo de defender a saúde pública e de assegurar o direito à informação por parte dos con-

sumidores sobre o uso do tabaco e suas repercussões na saúde, os fabricantes ou importadores dos produtos do tabaco passam a ter de apresentar, anualmente, à Direcção-Geral da Saúde uma lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais, toxicidade dos produtos do tabaco, bem como os efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência decorrente do seu consumo, dados estes que serão regularmente divulgados junto dos consumidores. Nesse mesmo espírito, são ainda estabelecidas limitações à utilização nas embalagens dos produtos do tabaco de certas indicações como «baixo teor de alcatrão», «light», «ultra-light», «mild», designações, imagens e símbolos figurativos, ou outros, que possam induzir o consumidor no erro de que esses produtos são menos nocivos e levar a alterações no consumo.

Em simultâneo com a adopção destas disposições de âmbito comunitário, a experiência nacional aconselha que sejam introduzidas outras alterações, estas de estrito âmbito nacional. Assim, por razões de protecção da saúde dos consumidores e de modo a não facilitar o consumo de tabaco pelos jovens, é proibida a venda de unidades de embalagem de cigarros inferiores a 20 unidades, bem como a proibição de venda de produtos de tabaco através de máquinas automáticas em locais onde o seu consumo já é proibido, de modo a dificultar o acesso aos produtos do tabaco e em especial a sua promoção junto dos jovens.

Por outro lado, tendo em consideração as graves e rápidas repercussões na saúde dos consumidores decorrentes do consumo de produtos de tabaco de uso oral, estabelece-se também a proibição da sua comercialização.

Por último, e por forma a conferir credibilidade ao novo sistema jurídico que passa agora a vigorar no nosso país em matéria de fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco, é previsto um sistema sancionatório assente em contra-ordenações.

Foram ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

#### Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Âmbito e objecto

- 1 É transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho, que aproxima as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco.
- 2 Constitui objecto do presente diploma a fixação das regras referentes aos teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, às advertências relativas à saúde e às outras indicações que devem constar das unidades de embalagem dos produtos do tabaco, bem como a determinadas medidas relativas aos ingredientes e às denominações dos produtos do tabaco, tomando como base um nível elevado de protecção da saúde.

# Artigo 2.º

# Teores máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros

Os cigarros comercializados ou fabricados em território nacional não podem ter teores superiores a:

- a) 10 mg por cigarro, para o alcatrão;
- b) 1 mg por cigarro, para a nicotina;
- c) 10 mg por cigarro, para o monóxido de carbono.

# Artigo 3.º

#### Métodos de medição

- 1 Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros são medidos segundo as normas ISO 4387 para o alcatrão, ISO 10315 para a nicotina e ISO 8454 para o monóxido de carbono.
- 2 A exactidão das menções relativas ao alcatrão e à nicotina apostas nos maços de cigarros é verificada segundo a norma ISO 8243.
- 3 As medições referidas no n.º 1 devem ser efectuadas ou verificadas por laboratórios de ensaio aprovados e monitorizados pelo Instituto Português da Qualidade.
- 4 O Instituto Português da Qualidade comunica à Direcção-Geral da Saúde a lista dos laboratórios referidos no número anterior, especificando os critérios utilizados para a aprovação e os meios de monitorização postos em prática.
- 5 Os cigarros são submetidos às medições pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco, que é responsável pelos respectivos encargos.
- 6—As alterações à lista dos laboratórios previstos no n.º 4 são comunicadas à Comissão Europeia pelo Ministério da Saúde.
- 7 Sempre que a Direcção-Geral da Saúde o determine, os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem realizar testes a fim de avaliar o teor de outras substâncias produzidas pelos seus produtos do tabaco por marca e tipo individuais e os efeitos dessas substâncias sobre a saúde, tendo nomeadamente em conta o respectivo perigo de dependência.
- 9 Os resultados dos testes efectuados nos termos deste artigo devem ser apresentados, anualmente, pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco à Direcção-Geral da Saúde até 30 de Setembro.
- 10 A Direcção-Geral da Saúde assegura a divulgação, por qualquer meio adequado, dos dados apresentados em conformidade com este artigo, a fim de informar os consumidores, tendo em conta, sempre que for caso disso, as informações que constituam segredo de fabrico, a especificar pelo fabricante ou importador de produtos do tabaco.
- 11 O Ministério da Saúde comunica anualmente à Comissão Europeia todos os dados e informações decorrentes das medições previstas neste artigo.

#### Artigo 4.º

## Rotulagem

1 — Os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono dos cigarros medidos em conformidade com o artigo 3.º devem ser impressos numa face lateral dos maços, em língua portuguesa, de forma a abrangerem pelo menos 10% da superfície correspondente.

- 2 Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar as seguintes advertências:
  - a) Advertências gerais:
    - «Fumar mata»;
    - «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;
  - b) Uma advertência complementar escolhida da lista constante do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
- 3 As advertências gerais e complementares devem alternar entre si de modo a garantir o aparecimento regular de cada uma delas.
- 4 A advertência geral deve ser impressa na face mais visível das unidades de embalagem e a advertência complementar na outra face mais visível das unidades de embalagem, devendo ambas as advertências constar, obrigatoriamente, das unidades de embalagem e de qualquer embalagem exterior utilizada na venda a retalho do produto, excluindo as sobreembalagens transparentes.
- 5 A advertência geral prevista na alínea *a*) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 30 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem do tabaco em que é impressa.
- 6 A advertência complementar exigida na alínea b) do n.º 2 deve cobrir pelo menos 40 % da área externa da superfície correspondente da unidade de embalagem de tabaco em que é impressa.
- 7 A superfície das advertências a que se refere o n.º 2, no caso das unidades de embalagens destinadas aos produtos que não os cigarros cuja face mais visível exceda 75 cm², deve ser de, pelo menos, 22,5 cm² para cada face.
- 8 O texto das advertências e indicações dos teores deve ser:
  - a) Impresso em língua portuguesa e em minúsculas, com excepção da primeira letra da mensagem e das exigências gramaticais;
  - b) Impresso em corpo negro Helvética sobre fundo branco, de modo a ocupar o maior espaço possível da superfície reservada para o texto em questão:
  - c) Centrado na área em que o texto deve ser impresso, paralelamente ao bordo superior do maço;
  - d) Rodeado de uma moldura negra com 4 mm de largura, que não interfira com o texto da advertência ou da informação prestada;
  - e) Impresso de modo inamovível, indelével, não podendo ser de forma alguma dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens, nem danificado pela abertura do maço.
- 9 No caso de produtos do tabaco que não os cigarros, o texto pode ser aposto por meio de autocolantes, desde que estes sejam inamovíveis.
- 10 É proibida a impressão dos textos especificados neste artigo nos selos fiscais das unidades de embalagem e em local susceptível de ser danificado pela abertura do maço, devendo ser impresso de modo inamovível, indelével, não dissimulado, velado ou separado por outras indicações ou imagens.
- 11 Para além das exigências previstas nos números anteriores, deve ainda constar em cada unidade de

embalagem o respectivo número de lote ou equivalente, de modo a permitir identificar o local e o momento de produção.

## Artigo 5.º

#### Embalagem

As unidades de embalagem de cigarros não podem ser comercializadas contendo menos de 20 unidades.

## Artigo 6.º

#### Outras informações relativas ao produto

- 1 Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem apresentar à Direcção-Geral da Saúde, anualmente, até 30 de Setembro, em papel e suporte informático, a lista de todos os ingredientes e respectivas quantidades utilizados no fabrico dos seus produtos do tabaco, por marca e tipo individuais.
- 2—À lista referida no número anterior deve ser acompanhada de uma declaração que exponha as razões da inclusão desses ingredientes nos produtos do tabaco, com indicação da sua função e categoria e de informação sobre os dados toxicológicos de que o fabricante ou importador disponha sobre esses ingredientes, com ou sem combustão, conforme for o caso, mencionando em especial os seus efeitos sobre a saúde, nomeadamente o risco de dependência, elaborada por ordem decrescente do peso de cada ingrediente incluído no produto.
- 3 Os fabricantes ou importadores de produtos do tabaco devem especificar as informações que entendam não dever ser divulgadas nos termos do número seguinte por constituírem segredo de fabrico.
- 4 A lista referida no n.º 1, com indicação dos teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, é divulgada pela Direcção-Geral da Saúde aos consumidores, com salvaguarda das informações relativas a fórmulas de produtos específicos que constituam segredo de fabrico.
- 5 A Direcção-Geral da Saúde comunica anualmente à Comissão Europeia todos os dados e informações apresentados em conformidade com o presente artigo.

# Artigo 7.º

# Denominações do produto

Não podem ser utilizados em embalagens de produtos de tabaco textos, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto do tabaco é menos prejudicial do que os outros, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

# Artigo 8.º

#### Tabacos destinados ao uso oral

É proibida a comercialização de tabacos destinados ao uso oral.

### Artigo 9.º

#### Venda de produtos de tabaco

É proibida a venda de produtos de tabaco através de máquinas automáticas nos seguintes locais:

- a) Estabelecimentos de saúde;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Serviços da Administração Pública;
- d) Museus e bibliotecas;
- e) Recintos desportivos.

## Artigo 10.º

#### Dever de colaboração

A Direcção-Geral da Saúde promove o cumprimento do disposto neste diploma, mediante parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e a colaboração de serviços públicos com responsabilidades nesta área.

#### Artigo 11.º

#### Contra-ordenações

- 1 Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1870, no caso das pessoas singulares, e de  $\in$  10 000 a  $\in$  25 000, no caso das pessoas colectivas:

  - a) A violação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º;
    b) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º
- 2 Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1900 a € 3740, no caso das pessoas singulares, e de € 30 000 a € 44 000, no caso das pessoas colectivas:
  - a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
  - b) O não cumprimento das determinações previstas nos n.ºs 5 e 9 do artigo 3.º;
  - c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 a 11 do artigo 4.°;
  - d) A violação do disposto nos artigos 5.º e 7.º;
  - e) A violação do disposto nos artigos 8.º e 9.º
- 3 As contra-ordenações previstas neste artigo são da responsabilidade solidária do fabricante e do importador de produtos do tabaco.
  - 4 A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 12.º

# Sanções acessórias

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior, cumulativamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

# Artigo 13.º

#### Tramitação processual

- 1 A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação competem à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.
- 2 A aplicação das coimas compete ao inspector--geral das Actividades Económicas.
- 3 O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 30 % para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas:
  - b) 10 % para a Direcção-Geral da Saúde;
  - c) 60 % para o Estado.

# Artigo 14.º

#### Regiões Autónomas

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira exercem as competências previstas no presente diploma através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprios.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

# Artigo 15.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n. os 333/85, de 20 de Agosto, 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, 276/92, de 12 de Dezembro, e 283/98, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

#### […]

1-..... 2 — Entende-se por produtos do tabaco os produtos destinados a serem fumados, inalados, chupados ou mascados desde que sejam, mesmo parcialmente, constituídos por tabaco, geneticamente modificado ou não.

3	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	—																																										
_	—																																										
6	—																																										

7 — Ingrediente: qualquer substância ou componente, que não as folhas e outras partes naturais ou não transformadas da planta do tabaco, utilizado no fabrico ou na preparação de um produto do tabaco e presente no produto final, ainda que em forma alterada, incluindo o papel, o filtro, as tintas e os adesivos.»

## Artigo 16.º

# Norma transitória

- 1 O disposto no artigo 2.º aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2004.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o previsto no artigo 2.º, no que se refere aos cigarros fabricados no território nacional com destino à exportação para países terceiros, aplica-se obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 2007, podendo os fabricantes aplicar os teores máximos previstos naquele artigo a partir de 1 de Janeiro de 2005.
- 3 O Ministério da Saúde é a entidade competente para comunicar à Comissão Europeia a lista dos laboratórios previstos no n.º 3 do artigo 3.º, especificando os critérios utilizados para a aprovação e os meios de monitorização postos em prática.
- 4 A lista referida no n.º 1 do artigo 6.º deve ser comunicada, pela primeira vez, à Direcção-Geral da Saúde até três meses após a entrada em vigor do presente diploma.
- 5 O disposto no artigo 6.º aplica-se a partir de 30 de Setembro de 2003.
- 6 Os produtos que não estejam em conformidade com o disposto no presente diploma podem ainda ser comercializados até 30 de Setembro de 2003.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os produtos do tabaco que não os cigarros, que não

estejam em conformidade com o disposto no presente diploma podem ainda ser comercializados até 30 de Setembro de 2004.

# Artigo 17.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro;
- b) A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 32/94, de 11 de Janeiro;
- d) A Portaria n.º 594/95, de 17 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2002. — O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Carlos Manuel Tavares da Silva — Luís Filipe Pereira.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Janeiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

#### **ANEXO**

[A que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º]

#### Lista das advertências complementares

- 1 Os fumadores morrem prematuramente.
- 2 Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes.
- 3 Fumar provoca o cancro pulmonar mortal.
- 4 Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu
- 5 Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu
- 6 O seu médico ou o seu farmacêutico podem ajudá-lo a deixar de fumar.
- 7 Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar.
- 8 Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais.
- 9 Fumar pode provocar morte lenta e dolorosa.
- 10 Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico.
- 11 Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência.
- 12 Fumar provoca o envelhecimento da pele.
- 13 Fumar pode prejudicar o esperma e reduz a fertilidade.
- 14 O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

# **AVISO**

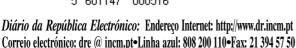
Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40







# IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

# LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 1250–100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050–148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000–136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000–173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050-294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada 1500-392 Lisboa

(Centro Colombo, loja 0.503) Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar

- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa